EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso REsp nos Autos nº Número não identificado  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste a ser preenchido, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Colendo Superior Tribunal de Justiça,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com o v. Acórdão dos eventos n.º a ser preenchido, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo a ser preenchido.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentada pelo recorrente com base na alegada insuficiência de provas para a condenação, verifica-se que a insurgência não merece prosperar. Ocorre que, modificar a decisão prolatada pelo Tribunal goiano para fins de acolher o pleito absolutório demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, nos termos da Súmula no 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A prova oral colhida ao longo do feito e os demais elementos de convicção são firmes no sentido de apontar a autoria e a materialidade do crime de roubo pelo qual o Recorrente foi condenado, não havendo que se falar absolvição por ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como se vê do v. Acórdão recorrido, a materialidade e a autoria foram comprovadas por diversos elementos de prova, inclusive depoimentos de testemunhas que corroboram a versão apresentada pela acusação. A narrativa das testemunhas, inclusive, demonstra a ocorrência do crime e a participação do recorrente. Assim, a pretensão absolutória encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, em razão das supostas omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração, alega o recorrente que o v. Acórdão objurgado não trouxe esclarecimentos acerca das omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração. Contudo, apesar de o Recorrente ter manejado o recurso cabível, não prosperam as razões alinhavadas. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da desnecessidade de exame de cada uma das alegações das partes, bastando, para tanto, que a sua conclusão seja fundamentada suficientemente. O e. Tribunal de Justiça goiano fundamentou suficientemente a r. Decisão, não havendo omissão ou contradição no acórdão recorrido. O que ocorreu na hipótese não foi omissão ou contradição do v. Acórdão, mas sim interpretação contrária ao interesse da parte, que pretende utilizar o Recurso Especial para rediscutir matéria já decidida. A r. Decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior no sentido de que não ocorre omissão se os fatos foram devidamente enfrentados e a r. Decisão adequadamente fundamentada, ainda que de forma contrária à pretensão do Recorrente. Destarte, não há que se falar em ofensa aos artigos supracitados, como pretende o recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR